



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16000.000117/2007-16
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-002.069 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS TERCEIROS
Recorrente VITÓRIA AGROINDUSTRIAL E OUTROS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRUPO ECONOMICO. TERCEIROS.

As contribuições destinadas a Entidades e Fundos, para os quais, por força de convênio, o INSS se incube de arrecadar e repassar estão previstas na legislação vigente.

EMPRESAS, INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. .

As empresas que integram grupo econômico - respondem entre si, solidariamente e sem benefício de ordem, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de descon sideração de grupo econômico; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henryque Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, e outros, no valor de R\$ 6.894,41 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), que, de acordo com o relatório fiscal de fls 27 a 31, refere às contribuições destinadas a terceiros não recolhidos (SENAIS, SESI e SEBRAE), resultante do enquadramento, indevido no FPAS 787, quando o enquadramento correto a partir de 11/2001 equivale ao FPAS 833, no período de 11/2001_a _05/2003.

Segundo o referido relatório fiscal que, pela análise dos documentos apresentados durante o ato fiscalizatório, ficou configurado grupo econômico de fato, pelo tipo de movimentação financeira realizada entre os estabelecimentos, o envolvimento das mesmas pessoas físicas no quadro societário ou na condição de gerentes ou, ainda, na qualidade de procuradores das empresas, além do que, o grupo se autodenomina "GRUPO CAMPBOI".

Informa a Auditoria Fiscal que no anexo especial anexo, estão descritos fatos que evidenciam a inter-relação empresarial e também informam que a detentora da marca "CAMPBOI" é a empresa ora fiscalizada, conforme consulta a o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Processo 819537667).

Relaciona as seguintes empresas como participantes do Grupo CAMPBOI: i - Frigorífico Caromar Ltda; CNPJ: 52.471.729/000140; Frigorífico Santa Esmeralda Ltda, CNPJ: 02.170.73710001-88; Vitória Agroindustrial Ltda; CNPJ: 03.201.870/0001-17; Transportadora Pereira & Dias Ltda, CNPJ: 69.285.054/0001-47, RPMC. Com. de Carnes e Derivados Ltda; CNPJ: 62.067.12910005-06; ML Comércio De Carnes Ltda; CNPJ: 56.066.020/0001-10; Meat Center Comércio De Carnes Ltda; CNPJ: 01.222.671/0001-60; Santa Esmeralda Alimentos Ltda; CNPJ: 02.172.552/000102; Santa Esmeralda Alimentos II Ltda; CNPJ: 55.596.548/0001-38; Casa De Carnes Amoreiras Ltda; CNPJ: 53.121.349/0001-48; Santana Agroindustrial Ltda; CNPJ: 05.148.550/0001-76; Distrib. de Charque Campinas Ltda; CNPJ: 01.767.548/0001-24; Transportadora Dirceu Ltda, CNPJ: 74.624.248/0001-60; Distribuidora de Carnes Vale do Mogi; cnpj: 57.622.466/0001-46; Leme Distribuidora de Carnes Ltda; CNPJ: 05.038.43910001-27; Corte Schefer Agropecuária S/A; CNPJ: 62.617.782/0001-60; Vitória Guapiaçu Participações Ltda; CNPJ: 02.274.340/0001-24; Máxima Central de Rastreabilidade Ltda; CNPJ: 05.430.029/0001-27

Identificam, nos anexos em comento, os sócios e procuradores das respectivas empresas e os vínculos dessas pessoas com as empresas do grupo.

Informa, mais, que os documentos apresentados de fls.72 a 101 atestam a relação de interdependência entre as empresas, ou melhor, a estreita relação entre elas.

Tempestivamente apresentaram impugnações, as seguintes empresas componentes do grupo:

- RPMC - Comercio de Carnes e Derivados Ltda ; Santana Agroindustrial Ltda; Frigorífico Caromar Ltda; Vitoria Agroindustrial Ltda; Transportadora Pereira e Dias Ltda; Meat Center Comercio de Carnes Ltda; Santa Esmeralda Alimentos II Ltda; Casa de

Carnes Amoreiras Ltda; Transportadora Dirceu Ltda; Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda; Corte Scheffe Agropecuaria S A.

A defesa apresentada pelas empresa "VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA", fls. 269 a 270 alega, em síntese, que não participou de nenhum grupo econômico de empresas descrita no anexo especial de que trata o art. 1098 do CC, vez que não tem relação de capital, que não é controlada nem controladora, nem filiada, nem participante de nenhuma outra empresa.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São José do Rio Preto, por meio da Decisão-Norificação nº 21.436.4/0037/2006, julgou procedente o lançamento, trazendo tal decisão a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRUPO ECONOMICO. TERCEIROS.

As contribuições destinadas a Entidades e Fundos, para os quais, por força de convênio, o INSS se incube de arrecadar e repassar estão previstas na legislação vigente.

GRUPO ECONÓMICO. SOLIDARIEDADE. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si, na forma da lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intimados da decisão, as empresas: Vitória Agroindustrial Ltda. Santa Esmeralda Alimentos II Ltda. Casa de Carnes Amoreiras Ltda. Santana Agroindustrial Ltda. Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda. Transportadora Pereira e Dias Ltda. Transportadora Dirceu Ltda. Frigorífico Caromar Ltda. RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda. Meat Center Comércio de Carnes Ltda. Corte Scheffer Agropecuária S/A. interpuuseram recursos a este Conselho.

Em suas razões de recurso a empresa Vitória Agroindustrial Ltda, alega que nunca participou de nenhum grupo econômico de empresas. Ela não tem relação de capital, não é controlada nem controladora, nem filiada e nem participante de nenhuma outra empresa, requisitos objetivos imprescindíveis para a caracterização de grupo econômico, nos termos do art. 1.098, do CC. Especialmente, não se agrupou a nenhuma das empresas descritas no *ANEXO "ESPECIAL"* do lançamento em questão.

Ao final requer seja reformada a decisão atacada, com a exclusão dela do tal grupo Campboi, fls. 346;

As empresas Santa Esmeralda Alimentos II Ltda; Casa de Carnes Amoreiras Ltda; Santana Agroindustrial Ltda; Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda; Transportadora Pereira e Dias Ltda; Transportadora Dirceu Ltda; Frigorífico Caromar Ltda; RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda; Meat Center Comércio de Carnes Ltda. Corte Scheffer Agropecuária S/A., também apresentam seus recursos, conforme razões às fls. 349/367, em que alegam que não fazem parte do aludido grupo econômico e que se o *anexo especial* tinha por objetivo comprovar as movimentações financeiras ocorridas entre as empresas e que constituem característica de *GRUPO ECONÓMICO*, tal qual determinado pela ordem de fiscalização especial que deu ensejo à elaboração daquele anexo, ele não se desincumbiu de tal ônus.

Processo nº 16000.000117/2007-16
Acórdão n.º **2401-002.069**

S2-C4T1
Fl. 458

Aduzem, tese, que ausentes os requisitos objetivos determinados no art. 265, da Lei 6.404/76, e até mesmo os do art. 2º, § 2º, da CLT, se se entender aplicável ao caso, não há de se falar em caracterização de grupo de empresas solidárias nas obrigações tributárias perante o INSS.

Sem contrarrazões vem os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada e outros, no valor de R\$ 6.894,41 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), referente às contribuições destinadas a terceiros não recolhidos (SENAIS, SESI e SEBRAE), resultante do enquadramento, indevido no FPAS 787, quando o enquadramento correto a partir de 11/2001 equivale ao FPAS 833, no período de 11/2001_a_05/2003.

De início importa salientar que nenhuma das empresas componentes do grupo e que apresentaram recurso, contestou o lançamento das contribuições propriamente ditas. Nesse sentido, cabe reforçar que de acordo com o item 5 relatório fiscal de fls 29, a empresa sob ação fiscal e agroindústria, explorando as atividades rural e industrial, além de comercializar a ração por ela produzida. Nesta direção e que aponta a cláusula "2" do seu contrato social.

Assim, de acordo com os elementos que constituem os autos, constata-se que o lançamento procede com relação aos Terceiros não recolhidos em épocas próprias, incidentes sobre remunerações dos segurados empregados, apurados com base em folhas de pagamentos, em consonância com o art. 94 da Lei n.º 8.212 de 24.07.1991.

Com relação aos argumentos expendidos pelos impugnantes em seus arrazoados, de que não integram o grupo econômico CAMPBOI, invocando o Código tributário Nacional, como sobejamente explicitado na decisão de primeira instância, não são suficientes para elidir o procedimento fiscal, haja vista o que dispõe o referido Código e outras normas vigentes quanto à identificação e a relação de solidariedade de um Grupo Econômico.

Os artigos 121, 124 e 128 do CTN, citados pelos defendentes, tratam em verdade, das obrigações do sujeito passivo, da solidariedade e da responsabilidade de terceiros.

A Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades Anônimas, de aplicação subsidiária "in casu", em seu artigo 265, ao conceituar o Grupo de Sociedades, o fez com a seguinte redação:

"Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º. A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de

direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas".

Ainda, a mesma Lei, no artigo 267, preceitua:

"Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras grupo de sociedades ou grupo
Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras grupo ou grupo de sociedade".

O § 2º do artigo 2º da Consolidação da Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 01/05/1943, dispõe:

Art.2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das, subordinadas.

É de se ver, então, que o grupo de sociedade caracteriza-se pela reunião de várias empresas, cada uma com personalidade jurídica e patrimônio próprios, que se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Dessa forma, nada obstante os esforços em negar a formação deste grupo econômico (esforços conjuntos, diga-se, conforme impugnações e recursos que se assemelham nas alegações e assinados pelo mesmo procurador), se interligam na formação de um grupo conforme exaustivamente, e de forma conclusiva, demonstrado

Os documentos da empresa autuada, cujas cópias foram acostadas aos autos, demonstram, sem nenhuma dúvida, a existência de combinação de recursos entre as empresas, pois não há como justificar de outra forma:

- A autodenominação pelas empresas relacionadas na NFLD como "GRUPO CAMPB01"(fis. 72 a 101);
- a prestação de serviços de transporte sem o efetivo pagamento pela tomadora (subitem 4.1. do Mexo Especial do Relatório Fiscal);
- a solidariedade das empresas quanto às reivindicações nas reclamações trabalhistas, transitadas em julgado (subitem 4.10. do Mexo Especial do Relatório Fiscal);
- a participação do Sr. Dirceu José Corte no quadro societário das empresas VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA,

TRANSPORTADORA DIRCEU LTDA, DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI LTDA, CORTE SCHEFER AGROPECUÁRIA SIA e VITÓRIA GUAPIAÇU PARTICIPAÇÕES LTDA (subitem 4.14. do Anexo Especial do Relatório Fiscal);

- a participação do Sr. César Furlan Pereira no quadro societário das empresas: VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA, CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA, RPMC COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA, VITÓRIA GUAPIAÇU PARTICIPAÇÕES LTDA; MÁXIMA CENTRAL DE RASTREABILIDADE LTDA, TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA e SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA (subitem 4.14. do anexo Especial do Relatório Fiscal); Dentre outros.

Ademais, com os elementos trazidos aos autos pelo Anexo Especial restou incontestado a solidariedade entre as empresas deste grupo econômico, tanto que estas provas fulminaram os argumentos.

Destarte diante de todos os fatos descritos, com provas documentais anexadas, entendo que a fiscalização demonstrou, de forma inequívoca, que as pessoas jurídicas relacionadas mantêm mais do que relações comerciais, estas desenvolvem suas atividades como se uma fosse, estabelecendo relações que demonstram a unicidade de interesses, a prática de esforços conjuntos entre pessoas que visam um fim de interesse comum, ou seja, atuam de maneira inequívoca como um grupo econômico de fato, além da documentação acostada pela fiscalização, por amostragem e por cópia.

Dessa maneira, nos termos do inciso IX, do art. 30, da Lei nº. 8.212/91:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas*⁴*Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Pela leitura do dispositivo legal encimado, resta esclarecido o surgimento do vínculo jurídico do responsável tributário.

Não é muito repisar que no grupo econômico, a solidariedade abrange todas as obrigações da empresa, ou seja, a contribuição referente aos segurados empregados, segurados avulsos, trabalhadores contribuintes individuais (autônomos, empresários e outros).

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei n.º 8.212/91, e a despeito da argumentação apresentada pelos recorrentes, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Por todo exposto;

VOTO no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de descon sideração do grupo econômico e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Cleusa Vieira de Souza.

Processo nº 16000.000117/2007-16
Acórdão n.º **2401-002.069**

S2-C4T1
Fl. 460
